



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115021 - SP (2022/0121505-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
MATHEUS SANTOS MARTINS - SP449245
AGRAVADO : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL
ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR - SP107247
THAÍS BOONEN VIOTTO - SP356564
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADO : SILVIO CARLOS TELLI - SP093244
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO : RODRIGO PIERONI FERNANDES - SP143781
INTERES. : EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
OUTRO NOME : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS PIRACICABANA - PANORAMA S/A
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADO N. 623 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando que seja acolhido o pedido de substituição processual. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Conforme apontado no parecer ministerial e no acórdão recorrido, os autos demonstram que a parte recorrente era possuidora do imóvel, na condição de concessionária, ao tempo do ajuizamento da ação, de modo que a responsabilidade civil por danos ambientais é *propter rem*, além de objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano.

III - Nesse sentido, dispõe o enunciado n. 623 da Súmula do STJ que: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e ou dos anteriores, à escolha do credor.”

IV - De qualquer sorte, o Tribunal de origem não apreciou a alegação da parte recorrente de que teria cumprido os requisitos legais e administrativos no período de suas atividades no âmbito da concessão. Muito menos da inexigibilidade de conduta diversa no que tange ao cumprimento das normas ambientais ao tempo dos fatos.

V - Observa-se que, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dessa questão alegada pela parte recorrente.

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115021 - SP (2022/0121505-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
MATHEUS SANTOS MARTINS - SP449245
AGRAVADO : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL
ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR - SP107247
THAÍS BOONEN VIOTTO - SP356564
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADO : SILVIO CARLOS TELLI - SP093244
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO : RODRIGO PIERONI FERNANDES - SP143781
INTERES. : EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
OUTRO NOME : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS PIRACICABANA - PANORAMA S/A
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADO N. 623 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando que seja acolhido o pedido de substituição processual. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Conforme apontado no parecer ministerial e no acórdão recorrido, os autos demonstram que a parte recorrente era possuidora do imóvel, na condição de concessionária, ao tempo do ajuizamento da ação, de modo que a responsabilidade civil por danos ambientais é *propter rem*, além de objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano.

III - Nesse sentido, dispõe o enunciado n. 623 da Súmula do STJ que: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e ou dos anteriores, à escolha do credor.”

IV - De qualquer sorte, o Tribunal de origem não apreciou a alegação da parte recorrente de que teria cumprido os requisitos legais e administrativos no período de suas atividades no âmbito da concessão. Muito menos da inexigibilidade de conduta diversa no que tange ao cumprimento das normas ambientais ao tempo dos fatos.

V - Observa-se que, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dessa questão alegada pela parte recorrente.

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Insurgência contra a

manutenção da agravante no polo passivo. INADMISSIBILIDADE. Legitimidade passiva da agravante. Natureza “propter rem”. Responsabilidade objetiva e solidária. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Assim, referido dispositivo reconhece o denominado prequestionamento ficto, ou seja, a suficiência da oposição dos declaratórios para configuração do prequestionamento e, pois, cabimento recursos às cortes superiores, sendo indiferente inclusive a resposta dada a estes declaratórios pelo Tribunal a quo.

Logo, por consequência lógica referido entendimento deve se estender ao presente caso, não haja vista tratar-se de evidente prequestionamento ficto, nos termos da jurisprudência do tema, vejamos:

[...]

Ainda neste sentido, reforça-se a inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ ao caso em apreço, pois, a inexigibilidade de conduta diversa está intimamente ligada com a premissa fática que autoriza a remoção da concessionária o término da concessão e devolução do trecho ao Poder Público em estado de conformidade com a legislação e normativas vigente, inclusive aquelas de viés ambiental, praticadas pela Administração.

[...]

Trata-se, portanto, de temática afeta e associada à que leva a perda superveniente de legitimidade ad causam da agravante para figurar no pleito. E deve-se recordar que a legitimidade das partes é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer fase do processo, tornando inaplicável o pronunciamento prévio contido na súmula 211 para seu conhecimento. Sobre o tema:

[...]

A este despeito, repisa-se: a agravante não detém a posse do trecho desde 2019 e não pode intervir, executar obras ou desempenhar atividade de qualquer natureza em relação a um bem público.

[...]

As concessionárias de serviços públicos em momento algum se tornam proprietárias do trecho concedido. Todas as intervenções, construções e modificações do trecho, como aquelas pretendidas no incidente, dependem de previsão no contrato de concessão ou de determinação/autorização pelo Poder Concedente.

[...]

O contrato de concessão da Autovias S. A. foi lavrado ainda em 1998, mais de vinte anos atrás, com encerramento em julho de 2019.

[...]

O destaque dos pontos é necessário justamente porque a solução para a questão não é simplificar ou ignorar as especificidades do ordenamento jurídico aplicável, ao ponto de se entender aplicável uma responsabilidade “propter rem” que nitidamente tem em seu espírito legal uma propriedade privada alienada entre particulares, e não um bem público transmitido pela via de concessão.

[...]

Assim, amparado no encerramento da concessão da agravante e da transmissão das obrigações ao novo possuidor do sistema rodoviário, a E. Decisão Monocrática proferida pelo Nobre Ministro incidiu em equívoco ao não aplicar o disposto no art. 2.º, §2.º do Código Florestal para reconhecer a transmissão das obrigações à nova concessionária, bem

como o art. 17 do CPC concluindo logicamente pela ilegitimidade da agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conforme apontado no parecer ministerial e no acórdão recorrido, os autos demonstram que a parte recorrente era possuidora do imóvel, na condição de concessionária, ao tempo do ajuizamento da ação, de modo que a responsabilidade civil por danos ambientais é *propter rem*, além de objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano.

Nesse sentido, dispõe o enunciado n. 623 da Súmula do STJ que: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e ou dos anteriores, à escolha do credor.”

De qualquer sorte, o Tribunal de origem não apreciou a alegação da parte recorrente de que teria cumprido os requisitos legais e administrativos no período de suas atividades no âmbito da concessão. Muito menos da inexigibilidade de conduta diversa no que tange o cumprimento das normas ambientais ao tempo dos fatos.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 366):

[...]

Portanto, ao contrário do que pretende convencer a agravante, não poderá se furtar da responsabilidade, que é objetiva e solidária, devendo permanecer no polo passivo da demanda.

E, mesmo que assim não fosse, nada há de ilegal na decisão em primeira instância ao que depreende das informações trazidas a estes autos, ressaltando-se que, na estreita via

deste agravo de instrumento, os elementos mencionados não poderão ser analisados com a solução definitiva da lide, posto não permitir o aprofundamento no objeto do litígio.

Depreende-se, desta maneira, ser imperioso o término do julgamento a fim de esclarecer eventuais controvérsias, porém, tal questão se confunde com o mérito e juntamente com este deverá analisada em sede de primeiro grau oportunamente, sopesando a responsabilidade de cada uma das empresas nos limites legais.

[...]

Observa-se que, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dessa questão alegada pela parte recorrente.

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.115.021 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0121505-0

Número de Origem:

10215249520158260071

1021524952015826007132582015

22756650920208260000

2275665092020826000050000 300438105202082600000 32582015

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557

JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

MATHEUS SANTOS MARTINS - SP449245

AGRAVADO : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL

ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR - SP107247

THAÍS BOONEN VIOTTO - SP356564

INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADOR : SILVIO CARLOS TELLI - SP093244

INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCURADOR : RODRIGO PIERONI FERNANDES - SP143781

INTERES. : EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

OUTRO NOME : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS PIRACICABANA - PANORAMA S/A

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557

JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

MATHEUS SANTOS MARTINS - SP449245

AGRAVADO : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL

ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR - SP107247

THAÍS BOONEN VIOTTO - SP356564

INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ADVOGADO : SILVIO CARLOS TELLI - SP093244

INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ADVOGADO : RODRIGO PIERONI FERNANDES - SP143781

INTERES. : EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

OUTRO : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS PIRACICABANA - PANORAMA S/A
NOME

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023